


Impugnação ao Edital do PE Nº 001/2026 - ADAB

De delivery <delivery@itsolutions-ba.com.br>

Data Seg, 11/05/2026 16:34

Para adab copel <adab.copel@adab.ba.gov.br>

 1 anexo (128 KB)

Impugnação ADAB - IT_Solutions - PE 001-2026 (assinado).pdf;

Prezados (as), boa tarde!

Segue impugnação referente ao edital do pregão eletrônico nº 001/2026.

Atenciosamente,



Vitória Martins
Diretora

ILMO. SR PREGOEIRO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA – ADAB
REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADAB (AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA)

A Empresa IT SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.149.272/0001-47, com sede na Avenida Luís Viana Filho, 013223, Hangar Business Park, Torre 7, Sala 620, São Cristóvão, Salvador - BA, - CEP 41.500-300, por sua representante legal, infra-assinado, vem, tempestivamente, perante esta Comissão, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal, considerando a data de abertura da sessão pública prevista para o dia 14/05/2026, atendendo aos requisitos da Lei nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Da Exigência Excessiva de Certificações (ISO 9001, 27001 e 20000)

O item 8.2.1.4.1, que faz parte da qualificação técnica, na linha 6 da planilha que consta neste item do edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certificações ISO 9001, ISO/IEC 27001 e ISO/IEC 20000 como requisito de habilitação técnica. No entanto, tal exigência mostra-se restritiva ao caráter competitivo do certame.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a exemplo do **Acórdão 1085/2011-Plenário** e **Acórdão 1612/2008-Plenário**, orienta que a exigência de certificados de qualidade deve ser utilizada como critério de pontuação técnica em licitações de "Técnica e Preço", e não como cláusula barreira ou critério de habilitação em pregões de "Menor Preço", sob pena de ferir o Art. 5º da Lei 14.133/2021.

2.2. Da Exigência de Programa de Integridade (Compliance)

O edital exige a comprovação de Programa de Integridade estruturado (DSC 10.000, CertiGov ou equivalentes). Conforme o Art. 156, §3º da Lei 14.133/2021, a implantação de programa de integridade é obrigatória para contratações de **grande vulto**, sendo tipicamente uma obrigação contratual a ser cumprida após a assinatura, e não um filtro prévio de participação que limite a competitividade.

2.3. Do Efeito Cumulativo das Exigências

Ao somar a exigência de certificações ISO com a necessidade de profissionais com 15 anos de experiência e atestados técnicos específicos, a Administração impõe um ônus desproporcional que afasta pequenas e médias empresas qualificadas, em desacordo com o princípio da razoabilidade.

2.4. Da Ausência de Demonstração da Imprescindibilidade das Certificações

A Administração Pública somente pode exigir requisitos estritamente indispensáveis à garantia da execução contratual, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o edital não apresenta motivação técnica específica demonstrando por que somente

empresas detentoras das certificações ISO exigidas seriam aptas à execução do objeto.

Não há estudo técnico, análise de risco ou justificativa concreta comprovando correlação direta entre:

- a posse das certificações empresariais; e
- a efetiva capacidade operacional de prestação dos serviços.

A mera adoção de “boas práticas de mercado” não é fundamento suficiente para restrição da competitividade.

2.5. Da Incoerência entre o Estudo Técnico Preliminar e as Exigências do Edital

O planejamento da contratação aparentemente justifica a necessidade de qualificação técnica do gerente técnico da operação e da equipe executora, mas não demonstra a indispensabilidade de certificações corporativas da pessoa jurídica licitante.

Há evidente descompasso entre:

- a motivação constante do planejamento da contratação; e
- as exigências efetivamente impostas no edital.

A Administração não demonstrou:

- a) por que a certificação da empresa seria imprescindível;
- b) por que a qualificação técnica dos profissionais não seria suficiente;
- c) qual risco concreto existiria na contratação de empresa sem certificação institucional, mas com equipe tecnicamente qualificada.

Tal situação caracteriza vício de motivação e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

2.6. Da Distinção entre Certificação Profissional e Certificação Empresarial

Há distinção técnica entre:

- qualificação técnico-profissional; e
- certificação corporativa da pessoa jurídica.

A eventual necessidade de especialização técnica pode ser plenamente demonstrada pela qualificação dos profissionais indicados para execução contratual, especialmente do gerente técnico da operação.

Todavia, exigir que a própria empresa possua certificações corporativas internacionais extrapola os limites da qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2.7. Do Potencial Restritivo e do Risco de Direcionamento

A exigência cumulativa de:

- ISO 9001;
- ISO/IEC 27001;
- ISO/IEC 20000;
- Programa de Integridade certificado;
- profissionais com extensa experiência;
- atestados específicos;

reduz substancialmente o universo de participantes aptos, favorecendo empresas de grande porte e criando barreiras excessivas de mercado.

Tal cenário compromete:

- a ampla competitividade;
- a seleção da proposta mais vantajosa;

- a isonomia entre licitantes;
- e aumenta o risco de direcionamento do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o provimento desta impugnação;
2. A **exclusão** das exigências de certificações ISO 9001, 27001 e 20000 como critérios obrigatórios de habilitação;
3. A adequação da exigência do Programa de Integridade aos termos da legislação vigente, permitindo a sua comprovação em fase de execução contratual;
4. A retificação do edital e a consequente reabertura do prazo de submissão de propostas.

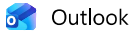
Salvador, 11 de maio de 2026.

Empresa: IT Solutions Ltda
CNPJ: 49.149.272/0001-47

VITORIA REGINA
MARTINS DIAS
SANTOS:02353018505

Assinado digitalmente por
VITORIA REGINA MARTINS
DIAS SANTOS:02353018505

VITÓRIA REGINA MARTINS DIAS SANTOS
Representante legal



RE: Impugnação ao Edital do PE Nº 001/2026 - ADAB

De adab copel <adab.copel@adab.ba.gov.br>

Data Ter, 12/05/2026 16:01

Para delivery <delivery@itsolutions-ba.com.br>

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – ADAB

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IT SOLUTIONS LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços continuados de tecnologia da informação e comunicação, compreendendo implantação, operação, sustentação e gerenciamento da central de serviços (service desk), central telefônica IP (PABX em nuvem) e suporte técnico aos ambientes computacionais da ADAB nos níveis 1º, 2º e 3º.

A impugnante sustenta, em síntese, suposta restrição à competitividade decorrente da exigência de certificações ISO 9001, ISO/IEC 27001 e ISO/IEC 20000, bem como da exigência de programa de integridade.

Após análise das razões apresentadas, das disposições constantes do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e dos elementos que compõem a fase preparatória da contratação, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir documentação relativa à qualificação técnica necessária para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, desde que compatível, pertinente e proporcional ao objeto licitado.

No presente caso, as certificações exigidas possuem relação com as características técnicas e operacionais do objeto contratado.

A certificação ISO 9001 relaciona-se à adoção de processos de gestão da qualidade compatíveis com a prestação continuada de serviços de atendimento ao usuário e gestão operacional.

A certificação ISO/IEC 20000 possui pertinência com a gestão de serviços de tecnologia da informação, especialmente considerando que o objeto contempla central de serviços, gestão de incidentes, requisições, catálogo de serviços, níveis de atendimento e indicadores operacionais.

A certificação ISO/IEC 27001, por sua vez, guarda correlação com requisitos de segurança da informação inerentes às atividades de suporte ao ambiente computacional institucional da ADAB.

As referidas exigências foram estabelecidas no contexto do planejamento da contratação e da avaliação dos riscos operacionais associados à continuidade dos serviços, governança da operação, segurança da informação e estabilidade do ambiente tecnológico.

Não se trata, portanto, de exigências dissociadas do objeto ou desprovidas de justificativa técnica, mas de requisitos vinculados às necessidades operacionais da contratação.

Adicionalmente, o instrumento convocatório admite a apresentação de certificações equivalentes, nos termos nele previstos, circunstância que reforça a observância aos princípios da competitividade e da isonomia.

Quanto ao programa de integridade, igualmente não assiste razão à impugnante.

A exigência encontra respaldo na legislação estadual aplicável e nas diretrizes de governança, integridade e conformidade adotadas pela Administração Pública Estadual.

Trata-se de medida relacionada à política de integridade administrativa aplicável às contratações públicas, não configurando, por si só, restrição indevida à competitividade.

Ressalte-se que a Administração possui discricionariedade técnica para definição de requisitos compatíveis com a complexidade e criticidade do objeto contratado, especialmente em contratações relacionadas à continuidade de serviços essenciais de TIC.

Também não procede a alegação de ausência de motivação técnica.

As exigências constantes do edital decorrem dos estudos técnicos realizados na fase preparatória da contratação, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, da análise de riscos e das necessidades operacionais identificadas pela Administração.

A jurisprudência dos órgãos de controle possui entendimento consolidado no sentido de que somente se caracteriza restrição indevida à competitividade quando demonstrada, de forma objetiva, ausência de pertinência entre a exigência editalícia e o objeto da contratação, situação não verificada no presente caso.

A mera discordância quanto às escolhas administrativas realizadas na fase de planejamento, desacompanhada de demonstração concreta de ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta, não possui o condão de invalidar cláusulas editalícias tecnicamente justificadas.

Diante do exposto, **conheço da impugnação, por tempestiva**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Renata Lima Xavier de Santana

Pregoeira

Coordenação de Licitação – COPEL

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

Renata Lima Xavier de Santana
Coordenadora II
Coordenação de Licitação – COPEL
Telefone: (71) 3194-2097/2121



De: delivery <delivery@itsolutions-ba.com.br>
Enviado: segunda-feira, 11 de maio de 2026 16:33
Para: adab copel <adab.copel@adab.ba.gov.br>
Assunto: Impugnação ao Edital do PE Nº 001/2026 - ADAB

Prezados (as), boa tarde!

Segue impugnação referente ao edital do pregão eletrônico nº 001/2026.

Atenciosamente,



Vitória Martins
Diretora